



RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de revisão da Resolução ANP nº 44/2009, que estabelece o procedimento para a comunicação de incidentes e o envio de relatórios de investigação pelos operadores de contrato de exploração e produção e pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Durante o período de Consulta Pública (03/03 a 18/04) representantes de 11 organizações enviaram 12 sugestões/contribuições. A descrição dos participantes, bem como o perfil são apresentados abaixo:

Participantes (organizações representadas)	Perfil
Petrobras Transporte S.A - Transpetro	agente econômico
Braskem SA	agente econômico
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	agente econômico
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	órgão de classe ou associação
Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás	órgão de classe ou associação
Sindicato Nacional das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás	órgão de classe ou associação
Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP	órgão de classe ou associação
Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC	órgão de classe ou associação
Raízen S.A.	agente econômico
PETROBAHIA	agente econômico
Vibra Energia	agente econômico

A relação das contribuições recebidas, das justificativas e das identificações dos participantes são apresentadas a seguir:

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 1º	Incluir todos os operadores da cadeia de produção do petróleo/ gás sujeitos a concessão de operação pela ANP– do poço ao posto.	A exclusão da cadeia de manipulação dos derivados de petróleo e gás de um conjunto de atividades críticas, quanto ao risco da sua localização junto ao público, ou locais onde o risco de incidentes pode ser mais elevado do que a seu próprio processo de fabricação, já que é a própria manipulação a granel do hidrocarboneto. Inclusive para atender o artigo 11º.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC
Artigo 1º	Proposta para Art.1: Deixar claro que a aplicação é para empresas do E&P (Exploração e Produção), EBN (Empresa Brasileira de Navegação), Refinadores, Formuladores, Centrais Petroquímicas, Usinas de Etanóis e Biocombustíveis.	O parágrafo único expressamente exclui revendedores de combustíveis líquidos, porém se omite quanto aos distribuidores de combustíveis líquidos. Também não especifica o que seria atividade de indústria, havendo múltiplos conceitos tributários e legais para essa terminologia, pelo que se mostra mais prudente a especificação dos agentes econômicos considerados como indústria do petróleo, gás e biocombustíveis.	IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA
Artigo 1º	sem sugestão.	Entendemos importante especificar já no 1º Art as situações que seriam motivadoras da comunicação, objeto desta resolução. Sem o conhecimento do conteúdo dos manuais onde os incidentes a serem reportados serão detalhados, os agentes regulados ficam impossibilitados de contribuir para o amplo debate e para a construção de uma resolução efetiva. Já existe legislação ambiental e trabalhista para o reporte de incidentes nessas categorias, sugerimos focar esforços desta resolução da ANP com os incidentes que causem impactos ao abastecimento e a indústria de óleo e gás como um todo.	Mirele Machado / Vibra Energia
Artigo 2º	Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou	Sugerimos equiparar o conceito de dano à saúde humana com o art. 19 da Lei nº 8.213/91, que define o conceito de acidente do trabalho. "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos	Nubia Batista / Braskem SA

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>interrupção das operações da instalação;</p> <p>II - acidente grave: ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, colisão grave, queda de helicóptero, perda de controle de poço, colisão ou abalroamento grave .</p> <p>Abalroamento Grave: Qualquer abalroamento entre embarcações e de embarcações com instalações que cause:</p> <p>a) Fatalidade(s);</p> <p>b) Ferimento grave(s);</p> <p>c) Ferimento que cause um ou mais dias de afastamento ou que seja categorizado como Ferimento Grave;</p> <p>d) Dano para uma instalação que cause uma parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas;</p> <p>e) Dano Severo que comprometa significativamente a integridade estrutural de uma Instalação (de uma perspectiva de meio ambiente ou segurança), caso esta continue operando sem reparo imediato;</p> <p>f) Perda da instalação.</p> <p>Incêndio Maior: Qualquer incêndio que cause:</p> <p>a) Fatalidade(s) ou ferimento(s) grave(s);</p> <p>b) Perda da instalação;</p> <p>c) Parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas .</p> <p>Colisão Grave: Qualquer colisão que gere ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, perda de controle de poço</p> <p>Agente regulado: operadores de contrato de exploração e produção e pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.</p> <p>III - atividade de apoio: operações de helicópteros, embarcações de apoio operacional e de suprimento, atividades de mergulho e navios aliviadores, realizadas para dar suporte à execução de atividades operacionais, desde que realizada junto ou em uma instalação em área de contrato ou autorização. A ANP poderá incluir atividades e operações nesta definição, divulgando em seu sítio eletrônico e informando aos interessados via ofício circular.</p> <p>V - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas</p>	<p>segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)"</p> <p>inciso II - Por analogia à inclusão de "descarga maior", entendemos que a referência a incêndio e abalroamento também se aplique a "incêndio maior" e "abalroamento maior", o que torna necessária a inclusão desta definição na nova Resolução.</p> <p>Inclusão de definição de evento, visando sua melhor caracterização</p> <p>Definição de agente regulado: Inclusão de definição, conforme indicado no Art. 1, de forma a tornar a leitura da norma mais objetiva.</p> <p>Inciso III - Suprimir a expressão "não se limitando a". Sugerimos melhor delimitar a definição, de forma a se evitem equívocos na interpretação</p> <p>Além disso, considerando que as divulgações no site da Agência podem não ser percebidas pelos agentes, recomendamos que a ANP também informe os interessados via ofício circular.</p> <p>inciso V - Suprimir a expressão "ou que tenha potencial de atingir" visto que esta é adequada a "Quase acidente"</p> <p>inciso VI - O termo "duto portuário" e citado na proposta da nova resolução. A definição proposta busca definir o que seria Duto Portuário de forma a não haver interpretações com os outros tipos de dutos.</p> <p>Vale destacar que alguns dutos são autorizados pela SIM/ANP, enquanto outros pela SSM/ANP, sendo importante distinguir estes casos.</p>	

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m³ e que não tenha sido contido na instalação.</p> <p>VI - Duto Portuário - Duto utilizado para o escoamento de petróleo e derivados, dentro de um porto organizado ou entre o porto e o navio ou parque de armazenamento, não incluindo os dutos de escoamento da produção entre campos de produção e concessões até os parques de armazenamento, ou destes até os terminais.</p> <p>VIII (...) d) sintoma doença aguda que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas;</p> <p>XIII - SISO: Sistema Integrado de Segurança Operacional: sistema via internet de cadastro de Comunicados Iniciais de incidentes (CIs) e Relatórios Detalhados de Incidentes (RDIs) mantido e usado pela ANP para o recebimento, análise de dados, fiscalização e acompanhamento de incidentes</p>	<p>A exposição aos agentes citados pode causar sintomas agudos, mas não serem causadores de uma doença</p> <p>inciso XIII - Sugerimos a definição de um canal único para a comunicação de incidentes. Neste sentido, considerando a existência do SISO e as experiências positivas do E&P na sua utilização, acreditamos que esta alternativa seja a mais adequada, cabendo a avaliação da Agência.</p>	
<p>Artigo 2º</p>	<p>Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção não planejada das operações da instalação por mais de 24 horas;</p> <p>II - acidente grave: fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, colisão, abalroamento maior, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, queda de helicóptero ou perda de controle de poço;</p> <p>III - atividade de apoio: atividade realizada para dar suporte à execução de atividades operacionais, desde que realizada em instalações de processo autorizadas; ou junto ou em uma instalação em área de contrato, incluindo, mas não se limitando à operação de: helicópteros, embarcações de apoio operacional e de suprimento, atividades de mergulho e navios aliviadores;</p> <p>V - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas,</p>	<p>I, IX, XI: Nas definições de “acidente”, “incidente” e “quase acidente”, esclarecer que a ocorrência é comunicável quando o período de interrupção é superior a 24h, não incluindo a interrupção ocasionada por parada planejada para manutenção, inspeção ou outras necessidades operacionais, conforme definido nos manuais de comunicação e na RANP 44/2009.</p> <p>II: Na definição de “acidentes graves”, solicita-se: - excluir ferimentos graves, pois são classificados como moderados, conforme NT 69/SSM/2018. Além disso, a categoria de acidente grave possui prazo de 4 horas para comunicação e, na maioria dos casos, o enquadramento na tipologia ferimento grave depende de avaliação médica especializada ou complementar ou internação para constatação da lesão. No caso de instalações marítimas, a avaliação depende ainda de desembarque aéreo ou marítimo, tornando mais difícil o cumprimento</p>	<p>Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>com volume igual ou superior a 8m³ e que tenha atingido o mar, áreas ecologicamente sensíveis, pontos de captação de água, áreas urbanas, unidades de conservação e áreas de importância socioeconômica;</p> <p>VII - fator causal: ocorrência ou condição indesejada que, caso fosse eliminada, evitaria a ocorrência do incidente ou reduziria a sua severidade (abrangendo as causas imediatas e causas contribuintes);</p> <p>VIII - ferimento grave: qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo:</p> <p>a) fratura de ossos que não seja de dedos;</p> <p>b) amputação total ou parcial de partes do corpo (não inclui perda da polpa digital, unha ou dente);</p> <p>c) perda de consciência devido à asfixia ou à exposição a substâncias nocivas ou perigosas;</p> <p>d) doença aguda que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas;</p> <p>e) queimaduras ou lesão de órgãos internos, em caso de inconsciência, internação hospitalar ou necessidade de reanimação;</p> <p>f) deslocamento de articulações de ombro, quadril, joelho ou coluna;</p> <p>g) Lesões oculares que resultem em perda de visão (permanente ou temporária);</p> <p>h) hipotermia ou doenças relacionadas à exposição a temperaturas extremas (frio ou calor);</p> <p>i) necessidade de internação por mais de vinte e quatro horas;</p> <p>j) queimadura química ou por metal quente no(s) olho(s) ou qualquer lesão penetrante no(s) olho(s);</p> <p>l) qualquer outra lesão que requeira procedimento de reanimação.</p> <p>IX - incidente: ocorrência que cause ou tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção não planejada das operações da instalação por mais de 24 horas, sendo, portanto, considerados incidentes os quase acidentes e os acidentes;</p> <p>XI - quase acidente: ocorrência que tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção não planejada das operações da instalação por mais de 24 horas; e</p>	<p>do prazo;</p> <p>- especificar incêndio "maior" e albaramento "maior" que estão alinhados ao conceito de acidente grave, definido pelo Project Scope and Data Guidelines (site IRF): acidente que resulte em fatalidade ou ferimento grave, perda da instalação ou dano que cause interrupção das operações por 72h ou mais.</p> <p>III: Na definição de “atividade de apoio”, foi realizada proposta para inserir as atividades do segmento de produção de combustíveis.</p> <p>V: Na definição de “descarga maior”, solicita-se a retirada dos eventos de quase acidente que não atingiram o meio ambiente.</p> <p>VII: A alteração da definição de “fator causal” visa correlacionar o conceito às causas imediatas e contribuintes.</p> <p>VIII: Complementação da definição de “ferimento grave”: A Nota Técnica Conjunta nº 6/2022/ANP informa a proposta de atualização para adequação a definições internacionais. Conforme "Project Scope and Data Guidelines" constante no site do IRF (tradução livre):</p> <p>"Lesão Maior é qualquer lesão relacionada ao trabalho que resulte em um ou mais dos seguintes:</p> <p>- Amputação: Inclui amputação total ou parcial de partes do corpo (não inclui perda da ponta carnuda do dedo, unha ou dente).</p> <p>- Lesões esqueléticas: Inclui fraturas ósseas (incluindo osso lascado ou rachado ou fratura em linha) e luxação do ombro, quadril, joelho ou coluna. Não inclui fraturas simples em linha ou fraturas nos dedos das mãos, polegares, dedos dos pés ou nariz quebrado.</p> <p>- Queimaduras: Somente se a pessoa ferida ficar</p>	

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>Inclusão de novas definições:</p> <p>XIV- Operador do Contrato: empresa legalmente designada pelo consórcio detentor dos direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural para conduzir e executar todas as operações e atividades na área sujeita a Contrato de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.</p> <p>XIV: Substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno".</p>	<p>inconsciente, for internada ou precisar de reanimação.</p> <p>- Lesões em órgãos internos: Somente se a pessoa lesada ficar inconsciente, for internada ou precisar de reanimação.</p> <p>- Lesões oculares que resultem em perda de visão (permanente ou temporária).</p> <p>- Lesões oculares resultantes de uma lesão penetrante ou de uma queimadura química ou de metal quente.</p> <p>- Qualquer doença aguda causada pela exposição a produtos químicos ou agentes biológicos nocivos e efeitos fisiológicos, por exemplo. doença de descompressão, perda de audição e doença de radiação.</p> <p>- Hipotermia ou doença induzida pelo calor (inconsciência).</p> <p>- Qualquer lesão que resulte em inconsciência, reanimação ou internação hospitalar."</p> <p>A justificativa é adotar as definições internacionalmente utilizadas no "Project Scope and Data Guidelines" com o objetivo de comparar o desempenho de segurança offshore utilizando os mesmos critérios adotados pelos participantes da IRF. A falta de obrigatoriedade de comunicar incidentes não exime o operador de contrato ou da instalação de estabelecer critérios mais abrangentes para investigação.</p> <p>XIII: Incluir a definição de "operador de contrato" (constante do Glossário de Termos da ANP e do Manual de Comunicação de E&P), deixando claras as atribuições do operador do contrato e operador da instalação.</p> <p>XIV: Incluir a definição de "substância perigosa" (citada em "descarga maior") constante na Lei 9.966/2000, em alinhamento ao conceito utilizado pelos órgãos ambientais competentes.</p>	

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
<p>Artigo 2º</p>	<p>Alteração: 1) I - acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação; 2) II - acidente grave: ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, colisão grave, queda de helicóptero, perda de controle de poço, colisão ou abalroamento grave;</p> <p>Inclusão: 2') Abalroamento Grave: Qualquer abalroamento entre embarcações e de embarcações com instalações que cause: a) Fatalidade(s); b) Ferimento grave(s); c) Ferimento que cause um ou mais dias de afastamento ou que seja categorizado como Ferimento Grave; d) Dano para uma instalação que cause uma parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas; e) Dano severo que comprometa significativamente a integridade estrutural de uma Instalação (de uma perspectiva de meio ambiente ou segurança), caso esta continue operando sem reparo imediato; f) Perda da instalação.</p> <p>2') Incêndio Maior: Qualquer incêndio que cause: a) Fatalidade(s) ou ferimento(s) grave(s); b) Perda da instalação; c) Parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas .</p> <p>2') Colisão Grave: Qualquer colisão que gere ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural e perda de controle de poço.</p> <p>Alteração: 3) III - atividade de apoio: operações de helicópteros, embarcações de apoio operacional e de suprimento, atividades de mergulho e navios aliviadores, realizadas para dar suporte à execução de atividades</p>	<p>Alteração: 1) I - Sugerimos equiparar o conceito de dano à saúde humana com o art. 19 da Lei nº 8.213/91, que define o conceito de acidente do trabalho. Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.</p> <p>2) II - Por analogia à inclusão de "descarga maior", entende-se que a referência a incêndio e abalroamento também se aplique a "incêndio maior" e "abalroamento maior", o que torna necessária a inclusão desta definição na nova Resolução. 2') Se torna necessário a inclusão destas definições novas.</p> <p>3) III - Suprimir a expressão "não se limitando a". Sugere-se delimitar a definição, de forma a se evitarem equívocos na interpretação. Além disso, considerando que as divulgações no site da Agência podem não ser percebidas pelos agentes, recomendamos que a ANP também informe os interessados via ofício circular.</p> <p>4) IV - Definição utilizada na OSHA / CCPS, tradução livre. Princípio a ser observado: a causa precede a falha, assim o conceito de causa não deveria iniciar com o termo falha.</p> <p>5) Suprimir a expressão "ou que tenha potencial de atingir" visto que é adequada a "Quase acidente".</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>operacionais, desde que realizada junto ou em uma instalação em área de contrato ou autorização. A ANP poderá incluir atividades e operações nesta definição, divulgando em seu sítio eletrônico e informando aos interessados via ofício circular.</p> <p>Alteração: 4) IV - causa-raiz: é uma razão fundamental, subjacente e relacionada ao sistema pela qual ocorreu um incidente que identifica uma ou mais falhas corrigíveis do sistema.</p> <p>Alteração: 5) V - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m³ e que não tenha sido contido na instalação.</p> <p>Inclusão: 6) Duto Portuário - Duto utilizado para o escoamento de petróleo e derivados, dentro de um porto organizado ou entre o porto e o navio ou parque de armazenamento, não incluindo os dutos de escoamento da produção entre campos de produção e concessões até os parques de armazenamento, ou destes até os terminais.</p> <p>Alteração: 7) d) sintoma agudo que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas;</p> <p>Inclusão: 8) SISO: Sistema Integrado de Segurança Operacional: sistema via internet de cadastro de Comunicados Iniciais de incidentes (CIs) e Relatórios Detalhados de Incidentes (RDIs) mantido e usado pela ANP para o recebimento, análise de dados, fiscalização e acompanhamento de incidentes.</p>	<p>6) O termo “duto portuário” é citado na proposta da nova resolução. A definição proposta busca definir o que seria Duto Portuário de forma a não haver interpretações com os outros tipos de dutos. Vale destacar que alguns dutos são autorizados pela SIM/ANP, enquanto outros pela SSM/ANP, sendo importante distinguir estes casos.</p> <p>7) A exposição aos agentes citados pode causar sintomas agudos, mas não serem causadores de uma doença.</p> <p>8) Sugere-se a definição de um canal único para a comunicação de incidentes. Neste sentido, considerando a existência do SISO e as experiências positivas do E&P na sua utilização, acredita-se que esta alternativa seja a mais adequada, cabendo a avaliação da Agência.</p>	
Artigo 2º	Contribuição 1: I - Acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros decorrentes da operação e	Justificativa 1: é necessário limitar a necessidade de comunicação de ocorrências à ANP a situações relacionadas a operação e manutenção de instalações,	Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>manutenção das instalações ou interrupção das operações da instalação;</p> <p>Contribuição 2: A definição de acidentes deve estar de acordo com RTDT.</p>	<p>sob pena de sobrecarregar e desperdiçar esforços.</p> <p>Justificativa 2: já existem definições de acidentes e incidentes no RTDT. Sugerimos que sejam adotadas nesta resolução.</p>	<p>Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás</p>
Artigo 2º	<p>Aprimoramento:</p> <p>II – acidente grave: descarga maior, incêndio, explosão, colisão ou abalroamento, falha estrutural, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, perda de controle de poço, com perda de contenção e vazamento de produto.</p> <p>Excluir:</p> <p>VIII - ferimento grave: qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo:</p>	<p>Inciso II: Justificativa - O Sindigás e suas empresas associadas sugerem aprimoramento no dispositivo, alcançando o quanto destacado nos comentários iniciais do Sindigás, pois visa separar os conceitos de “segurança do trabalho” de “segurança de processo”, que se diferem e considerando hipóteses como perda de contenção e vazamento de produto.</p> <p>Inciso VIII: Justificativa - O Sindigás e suas empresas associadas entendem que no inciso VIII, do art. 2º há alto risco de regulação conflitante e, conseqüentemente, possibilidade de instauração de insegurança jurídico-regulatória, visto que o quanto disposto pela minuta nesse inciso já é tratado pelo Ministério do Trabalho. Assim, sugerimos que a ANP exclua o inciso.</p>	<p>Sergio Bandeira de Mello / Sindicato Nacional das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás</p>
Artigo 2º	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação;</p> <p>II - acidente grave: ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, colisão grave, queda de helicóptero, perda de controle de poço, colisão ou abalroamento grave.</p> <p>III - atividade de apoio: operações de helicópteros, embarcações de apoio operacional e de suprimento, atividades de mergulho e navios aliviadores, realizadas para dar suporte à execução de atividades</p>	<p>I - Sugerimos equiparar o conceito de dano à saúde humana com o art. 19 da Lei nº 8.213/91, que define o conceito de acidente do trabalho.</p> <p>Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).</p> <p>II - Por analogia à inclusão de "descarga maior", entendemos que a referência a incêndio e abalroamento também se aplique a "incêndio maior" e “abalroamento</p>	<p>Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>operacionais, desde que realizada junto ou em uma instalação em área de contrato ou autorização. A ANP poderá incluir atividades e operações nesta definição, divulgando em seu sítio eletrônico e informando aos interessados via ofício circular.</p> <p>V - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m³ e que não tenha sido contido na instalação.</p> <p>Inclusão:</p> <p>VI - Duto Portuário - Duto utilizado para o escoamento de petróleo e derivados, dentro de um porto organizado ou entre o porto e o navio ou parque de armazenamento, não incluindo os dutos de escoamento da produção entre campos de produção e concessões até os parques de armazenamento, ou destes até os terminais.</p> <p>VIII - ferimento grave: qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo:</p> <p>d) sintoma agudo que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas;</p> <p>Sugerimos a definição de um canal único para a comunicação de incidentes:</p> <p>XIII - SISO: Sistema Integrado de Segurança Operacional: sistema via internet de cadastro de Comunicados Iniciais de incidentes (CIs) e Relatórios Detalhados de Incidentes (RDIs) mantido e usado pela ANP para o recebimento, análise de dados, fiscalização e acompanhamento de incidentes.</p> <p>(...)</p> <p>Inclusão de definição de evento, visando sua melhor caracterização:</p> <p>Abalroamento Grave: Qualquer abalroamento entre embarcações e de embarcações com instalações que cause:</p> <p>a) Fatalidade(s);</p> <p>b) Ferimento grave(s);</p> <p>c) Ferimento que cause um ou mais dias de afastamento ou que seja</p>	<p>maior”, o que torna necessária a inclusão desta definição na nova Resolução.</p> <p>III - Suprimir a expressão "não se limitando a". Sugerimos melhor delimitar a definição, de forma a se evitem equívocos na interpretação. Além disso, considerando que as divulgações no site da Agência podem não ser percebidas pelos agentes, recomendamos que a ANP também informe os interessados via ofício circular.</p> <p>V - Suprimir restante do texto, em especial a expressão "ou que tenha potencial de atingir" visto que esta é adequada a "Quase acidente".</p> <p>O termo “duto portuário” é citado na proposta da nova resolução. A definição sugerida busca explicitar o que o seria o nosso entendimento sobre este equipamento, de forma a não haver interpretações com os outros tipos de dutos.</p> <p>Destaca-se que as autorizações na própria ANP são realizadas por Superintendências diferentes – SIM e SSM.</p> <p>VIII, d - A exposição aos agentes citados pode causar sintomas agudos, mas não serem causadores de uma doença.</p>	

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>categorizado como Ferimento Grave; d) Dano para uma instalação que cause uma parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas; e) Dano Severo que comprometa significativamente a integridade estrutural de uma Instalação (de uma perspectiva de meio ambiente ou segurança), caso esta continue operando sem reparo imediato; f) Perda da instalação.</p> <p>Incêndio Maior: Qualquer incêndio que cause: a) Fatalidade(s) ou ferimento(s) grave(s); b) Perda da instalação; c) Parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas .</p> <p>Colisão Grave: Qualquer colisão que gere ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, perda de controle de poço.</p> <p>Agente regulado: operadores de contrato de exploração e produção e pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.</p>		
Artigo 2º	Incluir filtro que considere “incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis” como Incidentes Graves	Reduzir o desdobramento das classificações de gravidade.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC
Artigo 2º	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação; II - acidente grave: fatalidade, descarga maior, incêndio de grandes proporções, explosão com potencial impacto à área externa, falha estrutural que prejudique a segurança das atividades ou das instalações licenciadas pela ANP, queda de helicóptero ou perda de controle de poço, colisão e abalroamento que gere impacto ambiental, adernamento, afundamento e/ou naufrágio;</p>	<p>1. Sugestão de melhor qualificar os eventos caracterizados como “acidente grave”: Considerando o dia-a-dia das instalações reguladas às quais a Resolução deverá se aplicar, há a necessidade de se delimitar melhor quais seriam os incêndios, explosões, falhas estruturais, colisões e abalroamentos que devem ser dignos de atenção pela Agência. Uma melhor qualificação dos eventos ensejadores de comunicação pelos agentes regulados trará benefícios a todos: do lado do agente, não há a criação de ônus regulatórios desnecessários, e, do lado da Agência, os</p>	Marília Salim Kotait / Raízen S.A.

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>III - causa-raiz: falha dos sistemas de gestão que possibilitou a ocorrência ou a existência dos fatores causais do incidente investigado;</p> <p>IV - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m³ e que tenha atingido o mar, ou que atinja ou tenha potencial de atingir áreas ecologicamente sensíveis, pontos de captação de água, áreas urbanas, unidades de conservação e áreas de importância socioeconômica;</p> <p>V - fato relevante: deficiência, erro ou falha não diretamente relacionado com o incidente, mas que foi identificado durante o curso da investigação e pode representar uma oportunidade de melhoria;</p> <p>VI - fator causal: ocorrência ou condição indesejada que, caso fosse eliminada, evitaria a ocorrência do incidente ou reduziria a sua severidade;</p> <p>VII - incidente: ocorrência que cause ou tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação, sendo, portanto, considerados incidentes os quase acidentes e os acidentes;</p> <p>VIII - investigação: abordagem sistemática para determinar os fatores causais e as causas-raiz do incidente, visando prevenir a recorrência do evento e propiciar o aprendizado com a experiência;</p> <p>IX - quase acidente: ocorrência que tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação;</p> <p>X - recomendação: ação elaborada pela equipe de investigação que tenha por finalidade desenvolver, modificar ou aprimorar sistemas de gestão, de forma a evitar a recorrência ou minimizar a probabilidade de ocorrência de incidentes semelhantes.</p>	<p>dados recolhidos são capazes de gerar estatísticas e aprendizados confiáveis.</p> <p>Assim, caso se comunique qualquer incêndio, explosão, falha estrutural, colisão e abalroamento, mesmo aqueles que não gerem qualquer impacto para a instalação, para o meio ambiente, para as pessoas ou para a atividade, a ANP receberá dados irrelevantes, os quais poderão induzir a leituras e conclusões equivocadas quanto aos reais riscos e incidentes a serem evitados pelo setor. Neste sentido, tentou-se delimitar os conceitos, de modo a tornar obrigatório o reporte daqueles eventos que apresentem impacto ou prejuízo para a segurança do meio ambiente, das instalações, das pessoas e das atividades, apenas.</p> <p>2. Exclusão do conceito de “atividade de apoio”: Sugere-se a exclusão da definição do termo de “atividade de apoio” considerando que este apenas é mencionado no art. 8º, sobre os incidentes ocorridos nas instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural, e, portanto, deverá ser explorado no respectivo Manual de Comunicação.</p> <p>A manutenção da definição do termo no art. 2º, a despeito de sua ausência em outros dispositivos da minuta, poderá levar a inexactidão interpretativa quanto à obrigação de comunicação de incidentes pelos agentes regulados.</p> <p>Alternativamente à exclusão, sugere-se uma melhor delimitação do conceito, a fim de mitigar riscos de má interpretação e extrapolação da competência da Agência.</p> <p>3. Exclusão do conceito de “ferimento grave”: De acordo com o Decreto Federal nº 3.048/1999, o empregador deve comunicar à Previdência Social dados sobre acidentes ocorridos com seus empregados até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência ou de</p>	

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
		<p>imediate em caso de morte. Tal comunicação é realizada por meio do preenchimento obrigatório de formulário CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), em que constam as informações sobre o ocorrido. A ANP tem à sua disposição ferramentas previstas pela Lei Federal nº 13.709/2018, e regulamentadas pelo Decreto Federal nº 10.046/2019, para acessar os dados colhidos pelo Ministério do Trabalho, em relação à acidentes de trabalho ocorridos nas instalações dos regulados.</p> <p>O compartilhamento de dados entre Ministério do Trabalho e ANP mostra-se adequado às finalidades da nova norma, conforme indicadas na Nota Técnica Conjunta nº 25/2021/ANP, considerando o acesso da Agência a informações mais completas e mitigando o risco de subnotificação de acidentes pelos agentes regulados, problema que fundamenta a iniciativa de nova regulação sobre o tema pela ANP. Dessa forma, a sugestão diz respeito à exclusão de acidentes envolvendo os empregados dos agentes regulados, considerando a possibilidade de a ANP colher tais informações de maneira independente e com maior eficiência.</p> <p>Além disso, sob a perspectiva dos agentes regulados, não se justifica, do ponto de vista da Lei da Liberdade Econômica, a exigência de comunicação em duplicidade, o que caracteriza ônus regulatório excessivo.</p>	
Artigo 2º	<p>Proposta para Art.2º, II: Remover colisão ou estabelecer quais tipos de colisões serão consideradas como acidente grave.</p>	<p>Colisão de baixa significância está sendo considerada como acidente grave. Exemplo: um motorista que ao manobrar causar uma pequena colisão entre para-choque do caminhão e uma barreira física no estacionamento em uma área isolada, sem causar risco para as pessoas e para o meio ambiente, será considerado como um acidente grave.</p>	<p>IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 2º	<p>Art. 2º - II - acidente grave: ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio, explosão, falha estrutural, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, queda de helicóptero ou perda de controle de poço, colisão com vítimas ou vazamento, abalroamento cujas consequências sejam aquelas descritas nos demais itens desse inciso.</p> <p>IX - Acidentes de segurança do processo - acidente em que ocorra perda de contenção com vazamento de hidrocarbonetos ou outros produtos químicos que resultem em impactos ambientais extramuros ou impactos no abastecimento de combustíveis/lubrificantes.</p>	<p>Sugerimos dar mais clareza aos critérios de gravidade dos conceitos. Havendo colisões ou abalroamento sem vítimas ou danos ambientais, não vemos necessidade de classificar o incidente como acidente grave.</p>	<p>Mirele Machado / Vibra Energia</p>
Artigo 3º	<p>Art. 3º Os Agentes Regulados deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros, com as informações listadas no Anexo I.</p> <p>§ 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento:</p> <p>I - oito horas, para os acidentes graves;</p> <p>II – vinte e quatro horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou</p> <p>III - quarenta e oito horas, para os demais incidentes.</p> <p>§ 2º De forma a garantir o atendimento aos prazos estabelecidos, a comunicação inicial deverá ser realizada com as informações disponíveis no momento.</p>	<p>Considerando:</p> <p>(i) o rito do fluxo interno das empresas e a preocupação com assertividade dos fatos, que tornam a comunicação mais lenta, principalmente nos casos de incidentes ocorridos fora do expediente administrativo (assinaturas e protocolo no SEI) e;</p> <p>(ii) o tempo necessário para avaliação de riscos de desabastecimento</p> <p>Sugerimos que seja de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para a comunicação inicial de incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis.</p> <p>Destacamos que a presente contribuição está de acordo com o objetivo da ANP de uniformização de prazos.</p>	<p>Nubia Batista / Braskem SA</p>
Artigo 3º	<p>Art 3º. Os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros, com as informações listadas no Anexo I.</p> <p>§ 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento:</p> <p>I - oito horas, para os acidentes graves; e</p> <p>II - quarenta e oito horas, para os demais incidentes.</p>	<p>Solicita-se ampliação do prazo para comunicação de acidentes graves. A depender das ações de resposta a serem adotadas para o controle das consequências do acidente de natureza grave, o prazo de quatro horas se mostra exíguo para fornecimento e nivelamento de informações sobre a ocorrência entre a instalação e o apoio de base, responsável pela análise, interpretação e comunicação externa das informações relativas ao acidente.</p>	<p>Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>§ 2º De forma a garantir o atendimento aos prazos estabelecidos, a comunicação inicial deverá ser realizada com as informações disponíveis no momento.</p>	<p>Solicita-se a exclusão de prazo para comunicação de incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis tendo em vista que este risco não pode ser determinado pelo operador de contrato ou empresa autorizada, uma vez que não é possível determinar sua contribuição para o abastecimento nacional. Além disso, o monitoramento permanente do abastecimento em todo o território nacional já é previsto na resolução ANP 53/2015 que apresenta o procedimento específico para comunicação de situações de risco ao abastecimento.</p>	
<p>Artigo 3º</p>	<p>Alteração: Art. 3º Os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros sob sua gestão, com as informações listadas no Anexo I. Parágrafo único – excetuam-se os casos de incidentes que, por força de legislação específica, devem ser comunicados aos órgãos reguladores, ainda que não tenham sido causados pelo autor da comunicação ou de pessoa, física ou jurídica, sob sua gestão.</p> <p>Alteração: § 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento: I - oito horas, para os acidentes graves; II - oito horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou III - quarenta e oito horas, para os demais incidentes.</p> <p>§ 2º Comentário abaixo.</p>	<p>Art. 3º Incidentes envolvendo unidades de terceiros, à exceção das invasões de área de segurança da plataforma, devem ser comunicados pelos seus respectivos gestores.</p> <p>§ 1º Sugere-se os prazos indicados em função dos procedimentos internos das empresas que devem ser cumpridos antes da comunicação de incidentes. Ainda, recomenda-se que a Agência aprimore os procedimentos de comunicação, especialmente quanto à definição de um canal único e à simplificação das informações requeridas. O prazo proposto de quatro horas para a comunicação de acidentes graves e para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis é extremamente exíguo, por exemplo, para casos de derivação clandestina de dutos, especialmente quando ocorridos em finais de semana e considerando a diversidade dos agentes regulados. Importante destacar que alguns incidentes carecem de maior prazo até mesmo para uma simples comunicação, e que as empresas também possuem seus procedimentos</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
		<p>internos de comunicação e governança para a resposta aos eventos, que não deveriam ser impactados em momentos em que todos os esforços se concentram em debelar o problema. Desta forma, a facilitação da comunicação de incidentes, com a padronização e ampla divulgação desse procedimento contribuiria para uma comunicação célere por parte dos agentes.</p> <p>Comentário: § 2º Sugere-se o aprimoramento dos procedimentos de comunicação, especialmente quanto à definição de um canal único e à simplificação das informações requeridas.</p>	
<p>Artigo 3º</p>	<p>Os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros, decorrentes da atividade de operação e manutenção, com as informações listadas no Anexo I.</p> <p>§ 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento:</p> <p>I – Vinte e Quatro horas, para os acidentes graves;</p> <p>II – Vinte e Quatro, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou</p> <p>III – Quarenta e Oito horas, para os demais incidentes.</p> <p>NOTA: No caso de gasodutos de transporte a operadora deverá registrar em seu sistema de tratamento de anomalias, os incidentes enquadrados como grau 2 ou grau 3, considerando o conceito estabelecido na norma ASME B31.8 – Appendix M, documento referência de cumprimento</p>	<p>Justificativa 1: O prazo de 4 horas não é factível em determinados cenários em que é necessário deslocar equipes técnicas para vistorias nos locais onde existem anomalias, o que depende da localização geográfica dos mesmos e o deslocamento pode levar mais do que 4 horas.</p> <p>Justificativa 2: A classificação conforme ASME B31.8 e a exigência de comunicação aos eventos classes 2 e 3 restringe a necessidade àqueles mais significativos, com os demais eventos sendo tratados internamente às transportadoras.</p>	<p>Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	obrigatório do Regulamento Técnico de Dutos Terrestres (RTDT). Necessário Implementar a classificação do risco do vazamento nas ocorrências reportadas para ANP.		
Artigo 3º	<p>Adequação:</p> <p>Incisos:</p> <p>I - doze horas (úteis), para os acidentes graves, informando o local, com breve relato e número de vítimas e vinte e quatro horas (úteis) para apresentar Anexo I;</p> <p>II - doze horas (úteis), para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis, ou, com os seguintes dados: local, breve relato, número de vítimas e produto envolvido;</p> <p>III - quarenta e oito horas (úteis), para os demais incidentes</p>	<p>O Sindigás e suas empresas associadas entendem que o decurso temporal proposto pela minuta não é razoável e proporcional para possibilitar a coleta das informações constantes na proposta de norma, principalmente as descritas no Anexo I. Ocorre que o setor de GLP é composto por atividades manuais, mesmo nos terminais terrestres, com muita movimentação de botijões. Incidentes podem ocorrer, como eventos de lesões nos membros superiores, devido a impactos destes recipientes com o corpo humano. Em caso de um deslocamento de ombro, algo não muito distante da nossa realidade, classificaríamos como “acidente grave” (Art. 2º item VIII, alínea ‘f’), e teríamos que seguir o mesmo protocolo de, por exemplo, um incêndio, uma explosão, um naufrágio, uma queda de helicóptero ou ainda uma perda de controle de poço. Como pode-se depreender, os eventos não guardam similaridade e deveriam ter tratativas distintas. Há ainda de se considerar a questão de competência conflitante, já que a Segurança Ocupacional é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência que, com suas inúmeras Normas Regulamentadoras, regendo de forma ostensiva as empresas, comércios e indústrias de todo tipo e porte. Ademais, sobre o prazo de quatro horas para a comunicação de acidentes graves, deve-se considerar que não é um prazo factível para a transmissão de informações precisas. Quanto maior o evento acidental (incidente), mais complexo e intrincado vem a ser a gama de informações disponíveis. Um prazo de quatro horas perfaz-se exíguo para filtrar informações desconstruídas e que ensejarão apenas dúvidas e</p>	<p>Sergio Bandeira de Mello / Sindicato Nacional das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
		consumirão muita energia desnecessária de todos os atores envolvidos.	
Artigo 3º	<p>Art. 3º Os Agentes Regulados deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros, com as informações listadas no Anexo I.</p> <p>§ 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento:</p> <p>I - doze horas, para os acidentes graves; II – vinte e quatro horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou III - quarenta e oito horas, para os demais incidentes.</p> <p>§ 2º De forma a garantir o atendimento aos prazos estabelecidos, a comunicação inicial deverá ser realizada com as informações disponíveis no momento.</p>	<p>Considerando:</p> <p>(i) o rito do fluxo interno das empresas e a preocupação com assertividade dos fatos, que tornam a comunicação mais lenta, principalmente nos casos de incidentes ocorridos fora do expediente administrativo (assinaturas e protocolo no SEI) e;</p> <p>(ii) o tempo necessário para avaliação de riscos de desabastecimento</p> <p>Sugerimos a alteração dos prazos de comunicação, conforme indicado.</p> <p>A questão associada a risco ao abastecimento nacional não é uma definição simplificada, mas que exige o envolvimento de mais agentes de uma empresa.</p> <p>Destacamos que a presente contribuição está de acordo com o objetivo da ANP de uniformização de prazos.</p> <p>Reforçamos inclusive a necessidade de um único canal de comunicação ou redução de sistemas, facilitando as análises e conhecimento das informações</p>	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP
Artigo 3º	<p>Art. 3º Os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo instalações por si operadas, com as informações listadas no Anexo I.</p> <p>§ 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento ou de sua consequência:</p> <p>I – quatro horas, para as descargas maiores; II – vinte e quatro horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou</p>	<p>I. Sugestões ao caput do artigo: Inicialmente, o termo “unidade”, citado no caput, não seria o mais adequado, considerando que a regulação da ANP utiliza, mais comumente, o termo “instalação”. Dessa forma, sugere-se o emprego do termo “instalação”, para que se mantenha a homogeneidade interpretativa da regulação, ou, alternativamente, que o termo “unidade” conste dos termos definidos no art. 2º da minuta.</p> <p>Além disso, com o propósito de aumentar a efetividade do dispositivo, sugere-se que a responsabilidade de comunicar os incidentes em determinada instalação seja</p>	Marilia Salim Kotait / Raízen S.A.

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>III – quarenta e oito horas, para os acidentes graves e demais incidentes.</p> <p>§ 2º De forma a garantir o atendimento aos prazos estabelecidos, a comunicação inicial deverá ser realizada com as informações disponíveis no momento.</p>	<p>do agente que a opera. Assim, em se tratando, por exemplo, de incidente ocorrido em terminal terrestre ou aquaviário, a responsabilidade será do operador do terminal, e não do proprietário da área. A sugestão visa, dessa forma, evitar discussões sobre a responsabilidade pelo envio das informações à ANP, o que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica.</p> <p>2. Sugestões ao § 1º: A definição de acidentes graves constante do art. 2º traz diversas ocorrências que apenas podem ser caracterizadas a posteriori, e, por tal motivo, sugerimos que o prazo para informação seja contado da constatação do incidente ou de sua consequência. Assim, a sugestão tem o condão de dotar o dispositivo de maior segurança jurídica para o agente que apenas constate uma consequência passível de comunicação à ANP após o tempo necessário para sua estabilização. Além disso, prazo tão justo como o de 04 (quatro) horas para comunicação apenas se justificaria para situações em que a ANP deva agir para mitigar os efeitos do incidente informado de imediato ou com a maior brevidade possível, como é o caso de grandes descargas e de incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional. Já para os outros tipos de incidentes, principalmente os mais graves, não há, necessariamente, medida a ser tomada de imediato pela ANP, e nas primeiras horas após a constatação do incidente os agentes devem estar focados em tomar as providências necessárias para controlar ou reduzir os danos causados ou potenciais.</p>	
<p>Artigo 3º</p>	<p>Proposta Art. 3º §1º, III: Que demais incidentes não sejam considerados no reporte inicial, que ocorra periodicamente um reporte de todos os incidentes por meio de uma planilha padrão com finalidade estatística (sugestão anual).</p>	<p>Baixa relevância dos incidentes torna desnecessária a comunicação imediata ao órgão, podendo acarretar em sobrecarga da máquina fiscalizatória, bastando reporte periódico de fins estatísticos.</p>	<p>IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 3º	I - até oito horas, para os acidentes graves; II - até oito horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou III - quarenta e oito horas, para os demais incidentes	Para avaliar os prazos de comunicação, precisamos ter em mãos o novo manual, detalhando os incidentes a serem reportados. É fundamental que os manuais sejam apresentados antes da aprovação da presente resolução para que seja possível avaliar a extensão das alterações propostas e dimensionar o tempo necessário para a adaptação interna das empresas. Gostaríamos de complementarmente sugerir que o manual possa ser construído democraticamente, em conjunto com as empresas reguladas, garantindo-se o amplo debate. Entendemos que o prazo de comunicação inicial atual é bastante exíguo. Temos Unidades Operacionais localizadas em áreas bastante remotas, que podem ter dificuldades com os recursos de telecomunicação.	Mirele Machado / Vibra Energia
Artigo 4º	Alteração: Art. 4º A comunicação dos incidentes deverá ser realizada conforme as especificações constantes nos Artigo 8º.	Readequação dos artigos 7º a 11º considerando a elaboração de um único manual de comunicação de incidentes.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
Artigo 4º	A comunicação dos incidentes deverá ser realizada conforme as especificações constantes nos arts. 7º a 11 conforme manuais que também passarão por consulta pública.	Justificativa: Entendemos que os manuais devem também passar pelo processo de consulta pública antes de sua aprovação.	Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás
Artigo 5º	Art. 5º Em caso de alterações significativas nas informações constantes da comunicação inicial, a ANP deverá ser informada.	Direcionamento de clareza ao artigo	Nubia Batista / Braskem SA
Artigo 5º	Art. 5º Em caso de alterações significativas nas informações constantes da comunicação inicial, a ANP deverá ser informada.	Alterações nas condições podem ocorrer, especialmente nos incidentes de longa duração, sem que impliquem em mudança significativa do cenário. Sugerimos restringir a comunicação a estas alterações significativas.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
Artigo 5º	Art. 5º Em caso de alterações significativas nas informações constantes da comunicação inicial, a ANP deverá ser informada.	ajuste de texto.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 6º	Art. 6º A ANP poderá, a qualquer tempo, desde que devidamente motivado, exigir a correção ou a complementação das informações fornecidas na comunicação inicial de incidente.	Direcionamento de clareza ao artigo	Nubia Batista / Braskem SA
Artigo 6º	Incluir novo artigo após o art. 6º: Art. 7º. A comunicação de incidentes ambientais (acidentes ou quase acidentes) à ANP não é considerada como declaração própria de ocorrência de dano comprovado ao meio ambiente, devendo o incidente ser identificado, posteriormente ao evento, mediante atuação de órgãos competentes, com o uso de todas as informações acerca do evento e cumprindo os requisitos legislativos em vigor.	Com a proposta, trazemos para o corpo da nova resolução a manifestação já existente da ANP, hoje constante do corpo do Manual de Comunicação de Incidentes de E&P da ANP (V.3, 2017), dando maior segurança ao operador de contrato ou empresa autorizada para efetuar a comunicação do incidente ambiental sem assumir, com isso, a ocorrência de um dano ambiental perante os demais órgãos fiscalizadores.	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Artigo 7º	Art 7º. A ANP disponibilizará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) os manuais de comunicação de incidentes contendo os procedimentos específicos por tipo de instalação, conforme disposto nos arts. 8º a 11. Parágrafo único. A ANP dará ampla publicidade e intimará oficialmente os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas sobre a publicação e qualquer alteração nos manuais de comunicação de incidentes a que se refere o caput.	Os manuais referenciados nesta resolução trazem impactos diretos e por vezes significativos aos administrados. Nesse sentido, faz-se necessário a ANP garantir a máxima publicidade destes manuais e dar efetivamente conhecimento das informações ao agente regulado, possibilitando o cumprimento de seus deveres e obrigações dentro dos prazos estabelecidos pelo Regulador. Portanto, a difusão da informação deve ser feita da forma mais ampla possível e assegurada com a utilização dos meios adequados, dependendo de seu objetivo e de seus destinatários, dando efetividade e racionalidade ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Artigo 7º	Comentários abaixo.	Comentário Art. 7º: É fundamental a ANP disponibilizar antecipadamente o "manual de comunicação de incidentes" contendo os procedimentos específicos por tipo de instalação, para que as empresas autorizadas realizem suas avaliações e adequações face aos seus procedimentos internos. Segundo os documentos que subsidiam a consulta, as UORGs da ANP levariam seis meses para revisar os manuais, mesmo prazo estabelecido no art. 21 para a entrada em vigor desta norma, podendo estas datas	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
		<p>finalis serem coincidentes e não haver tempo hábil para os agentes se adequarem. É importante prever que eventuais atualizações dos manuais sejam igualmente acompanhadas de prazos suficientes para adequação, conforme ocorre atualmente.</p> <p>Além disso, sugerimos que a elaboração/revisão destes manuais e suas atualizações seja realizada pelos agentes sob a orientação da ANP, por meio do desenvolvimento de um caderno técnico.</p> <p>Por fim, sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, guardadas as especificidades de cada instalação, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.</p> <p>Comentário Parágrafo Único: É importante prever que eventuais atualizações do manual sejam igualmente acompanhadas de prazos suficientes para adequação. Além disso, sugerimos que a elaboração/revisão destes manuais e suas atualizações seja realizada pelos agentes sob a orientação da ANP, por meio do desenvolvimento de um caderno técnico.</p>	
Artigo 7º	<p>A ANP disponibilizará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) os manuais de comunicação de incidentes contendo os procedimentos específicos por tipo de instalação, conforme disposto nos arts. 8º a 11.</p> <p>Parágrafo único. A ANP divulgará em seu sítio eletrônico qualquer alteração nos manuais de comunicação de incidentes. Quaisquer alterações nos referidos manuais passarão por processo de consulta pública.</p>	<p>Justificativa: Entendemos que os manuais devem também passar pelo processo de consulta pública antes de sua aprovação para garantir a transparência do processo.</p>	<p>Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás</p>
Artigo 7º	<p>Art. 7º A ANP disponibilizará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) os manuais de comunicação de incidentes contendo</p>	<p>A sugestão visa garantir que os agentes terão prazo razoável para adaptar-se às alterações dos manuais, em</p>	<p>Marília Salim Kotait / Raízen S.A.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>os procedimentos específicos por tipo de instalação, conforme disposto nos arts. 8º a 11.</p> <p>Parágrafo único. A ANP divulgará em seu sítio eletrônico qualquer alteração nos manuais de comunicação de incidentes, com a previsão de prazo razoável para que os agentes se adaptem às novas regras, antes de sua entrada em vigor.</p>	<p>prol dos princípios da segurança jurídica e boa fé do administrado, princípios estes mais recentemente entabulados pela Lei da Liberdade Econômica.</p>	
Artigo 7º	<p>sem contribuição apenas justificativa</p>	<p>É fundamental que os manuais sejam apresentados antes da aprovação da presente resolução para que seja possível avaliar a extensão das alterações propostas e dimensionar o tempo necessário para a adaptação interna das empresas. Gostaríamos de complementarmente sugerir que o manual possa ser construído democraticamente, em conjunto com as empresas reguladas, garantindo-se o amplo debate.</p>	<p>Mirele Machado / Vibra Energia</p>
Artigo 8º	<p>Art. 8º Os incidentes ocorridos nas instalações dos Agentes Regulados deverão ser comunicados por meio de canal único a ser divulgado pela ANP, conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis”, conforme abaixo:</p> <p>I – Nas instalações e atividades de exploração e produção abaixo, autorizada pela ANP/SSM:</p> <p>a - Instalações de armazenamento dos fluidos produzidos e movimentados em ou entre campos de petróleo e gás natural na área sob contrato com a ANP;</p> <p>b - instalações exercendo atividades de apoio à atividade de Exploração e Produção em área sob contrato com a ANP;</p> <p>c - instalações terrestres de produção, incluindo Unidades de processamento de gás natural;</p> <p>d - plataformas de produção marítimas;</p> <p>e - reservatórios e poços de exploração e produção;</p> <p>f - sistemas de coleta e escoamento, transferência ou transporte da produção que não sejam citadas no Inciso II</p> <p>g - sondas de perfuração ou intervenção marítimas ou terrestres; e</p> <p>h - veículos ou navios para aquisição de dados geológicos ou geofísicos.</p>	<p>Sugerimos a definição de um canal único para a comunicação de incidentes. Neste sentido, considerando a existência do SISO e as experiências positivas do E&P na sua utilização, acreditamos que esta alternativa seja a mais adequada, cabendo a avaliação da Agência.</p> <p>Por fim, sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, guardadas as especificidades de cada instalação, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local</p>	<p>Nubia Batista / Braskem SA</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>II – Nas instalações de infraestrutura e movimentação abaixo, autorizadas pela ANP/SIM:</p> <p>a - instalações e unidades de compressão de gás natural comprimido (GNC);</p> <p>b - instalações oceânicas, instalações offshore compostas por monoboias e quadro de boias que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de exploração e produção citadas no Inciso I</p> <p>c - oleodutos e gasodutos de transporte e transferência, inclusive seus componentes que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>d - pontos de recebimento ou de entrega;</p> <p>e - terminais, centrais de distribuição, unidades de regaseificação ou liquefação de gás natural liquefeito (GNL); e</p> <p>f- terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>g - terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>III – Nas instalações de refino e produção de combustíveis, autorizadas pela ANP/SPC:</p> <p>a - centrais de matérias-primas petroquímicas;</p> <p>b - instalações de formulação de gasolina e óleo diesel;</p> <p>c - instalações produtoras de biocombustíveis;</p> <p>d - instalações produtoras de solventes;</p> <p>e - polos de processamento de gás natural, que não sejam ou estejam citados no Inciso I; e</p> <p>f - refinarias de petróleo.</p> <p>IV – Nas instalações de distribuição e abastecimento, autorizadas pela ANP/SAB:</p> <p>a - bases de armazenamento de coletores de óleo lubrificantes usado ou contaminado;</p> <p>b - bases de armazenamento de transportadores revendedores</p>		

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>retalhistas; c - bases de distribuição de combustíveis líquidos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes; d - bases de produção de óleo lubrificante acabado; e e - plantas de rerefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.</p>		
<p>Artigo 8º</p>	<p>Alteração e Inclusão:</p> <p>Art. 8º Os incidentes ocorridos nas instalações dos operadores e das empresas indicadas no Artigo 1º desta Resolução deverão ser comunicados por meio de canal único a ser divulgado pela ANP, conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis”, conforme abaixo:</p> <p>I – Nas instalações e atividades de exploração e produção abaixo, autorizada pela ANP/SSM:</p> <p>a - Instalações de armazenamento dos fluidos produzidos e movimentados em ou entre campos de petróleo e gás natural na área sob contrato com a ANP;</p> <p>b - instalações exercendo atividades de apoio à atividade de Exploração e Produção em área sob contrato com a ANP;</p> <p>c - instalações terrestres de produção, incluindo Unidades de processamento de gás natural;</p> <p>d - plataformas de produção marítimas;</p> <p>e - reservatórios e poços de exploração e produção;</p> <p>f - sistemas de coleta e escoamento, transferência ou transporte da produção que não sejam citadas no Inciso II</p> <p>g - sondas de perfuração ou intervenção marítimas ou terrestres; e</p> <p>h - veículos ou navios para aquisição de dados geológicos ou geofísicos.</p> <p>II – Nas instalações de infraestrutura e movimentação abaixo, autorizadas pela ANP/SIM:</p> <p>a - instalações e unidades de compressão de gás natural comprimido (GNC);</p> <p>b - instalações oceânicas, instalações offshore compostas por monoboias e quadro de boias que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de exploração e produção citadas no Inciso I</p>	<p>Sugere-se a definição de um canal único para a comunicação de incidentes. Neste sentido, considerando a existência do SISO e as experiências positivas do E&P na sua utilização, acredita-se que esta alternativa seja a mais adequada, cabendo a avaliação da Agência.</p> <p>Por fim, sugere-se que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, guardadas as especificidades de cada instalação, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>c - oleodutos e gasodutos de transporte e transferência, inclusive seus componentes que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>d - pontos de recebimento ou de entrega;</p> <p>e - terminais, centrais de distribuição, unidades de regaseificação ou liquefação de gás natural liquefeito (GNL); e</p> <p>f- terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>g - terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>III – Nas instalações de refino e produção de combustíveis, autorizadas pela ANP/SPC:</p> <p>a - centrais de matérias-primas petroquímicas;</p> <p>b - instalações de formulação de gasolina e óleo diesel;</p> <p>c - instalações produtoras de biocombustíveis;</p> <p>d - instalações produtoras de solventes;</p> <p>e - polos de processamento de gás natural, que não sejam ou estejam citados no Inciso I; e</p> <p>f - refinarias de petróleo.</p> <p>IV – Nas instalações de distribuição e abastecimento, autorizadas pela ANP/SAB:</p> <p>a - bases de armazenamento de coletores de óleo lubrificantes usado ou contaminado;</p> <p>b - bases de armazenamento de transportadores revendedores retalhistas;</p> <p>c - bases de distribuição de combustíveis líquidos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes;</p> <p>d - bases de produção de óleo lubrificante acabado; e</p> <p>e - plantas de rerefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.</p>		

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
<p>Artigo 8º</p>	<p>Art. 8º Os incidentes ocorridos nas instalações dos Agentes Regulados deverão ser comunicados por meio de canal único a ser divulgado pela ANP, conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes, conforme abaixo:</p> <p>I – Nas instalações e atividades de exploração e produção abaixo, autorizada pela ANP/SSM:</p> <p>a - Instalações de armazenamento dos fluidos produzidos e movimentados em ou entre campos de petróleo e gás natural na área sob contrato com a ANP;</p> <p>b - instalações exercendo atividades de apoio à atividade de Exploração e Produção em área sob contrato com a ANP;</p> <p>c - instalações terrestres de produção, incluindo Unidades de processamento de gás natural;</p> <p>d - plataformas de produção marítimas;</p> <p>e - reservatórios e poços de exploração e produção;</p> <p>f - sistemas de coleta e escoamento, transferência ou transporte da produção que não sejam citadas no Inciso II</p> <p>g - sondas de perfuração ou intervenção marítimas ou terrestres; e</p> <p>h - veículos ou navios para aquisição de dados geológicos ou geofísicos.</p> <p>II – Nas instalações de infraestrutura e movimentação abaixo, autorizadas pela ANP/SIM:</p> <p>a - instalações e unidades de compressão de gás natural comprimido (GNC);</p> <p>b - instalações oceânicas, instalações offshore compostas por monoboias e quadro de boias que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de exploração e produção citadas no Inciso I</p> <p>c - oleodutos e gasodutos de transporte e transferência, inclusive seus componentes que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>d - pontos de recebimento ou de entrega;</p> <p>e - terminais, centrais de distribuição, unidades de regaseificação ou liquefação de gás natural liquefeito (GNL); e</p> <p>f- terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de graneis líquidos destinados à armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso</p>	<p>Sugerimos a definição de um canal único para a comunicação de incidentes.</p> <p>Por fim, sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, guardadas as especificidades de cada instalação, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local</p>	<p>Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>I g - terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>III – Nas instalações de refino e produção de combustíveis, autorizadas pela ANP/SPC: a - centrais de matérias-primas petroquímicas; b - instalações de formulação de gasolina e óleo diesel; c - instalações produtoras de biocombustíveis; d - instalações produtoras de solventes; e - polos de processamento de gás natural, que não sejam ou estejam citados no Inciso I; e f - refinarias de petróleo.</p> <p>IV – Nas instalações de distribuição e abastecimento, autorizadas pela ANP/SAB: a - bases de armazenamento de coletores de óleo lubrificantes usado ou contaminado; b - bases de armazenamento de transportadores revendedores retalhistas; c - bases de distribuição de combustíveis líquidos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes; d - bases de produção de óleo lubrificante acabado; e e - plantas de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.</p>		
Artigo 9º	EXCLUSÃO DO ARTIGO	Sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Nubia Batista / Braskem SA
Artigo 9º	Exclusão do Art. 9º.	Sugere-se que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 9º	Os incidentes ocorridos nas instalações a seguir deverão ser comunicados conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes em Instalações de Movimentação e Armazenamento de Petróleo, seus Derivados, Biocombustíveis e Gás Natural”, objeto de consulta pública quando passar por modificações:	Justificativa: Entendemos que os manuais devem também passar pelo processo de consulta pública antes de sua aprovação.	Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás
Artigo 9º	Exclusão do artigo	sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP
Artigo 10º	EXCLUSÃO DO ARTIGO	Sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Nubia Batista / Braskem SA
Artigo 10º	Exclusão do Art. 10º.	Sugere-se que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
Artigo 10º	Exclusão do artigo	sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP
Artigo 11	EXCLUSÃO DO ARTIGO	Sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Nubia Batista / Braskem SA
Artigo 11	Exclusão do Art. 11º.	Sugere-se que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 11	Sugerimos excluir.	sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP
Artigo 12	<p>Art. 12. O Agente Regulado deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do evento.</p> <p>§ 1º A ANP poderá determinar que o Agente Regulado realize a investigação de quase acidente que julgue ser relevante em função do potencial de dano ou recorrência.</p> <p>§ 2º A seu critério, a ANP poderá antecipar ou prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação, desde que solicitado pelo Agente Regulado, de forma justificada, no prazo previsto no caput deste artigo..</p> <p>§ 3º O relatório de investigação deverá conter, no mínimo, o descrito no Anexo II.</p> <p>§ 4º A ANP poderá designar uma equipe para acompanhar a investigação.</p> <p>§ 5º A ANP por decisão devidamente motivada poderá exigir a apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte.</p>	<p>Contribuição do §2: Sugestão de supressão da possibilidade de antecipação do envio, tendo em vista a necessidade de se estabelecer prazos máximos para fins de cumprimento por parte dos agentes. Ainda, recomendação de solicitação de possibilidade de dilação do prazo, desde que justificado pelo agente (complexidade do acidente, necessidade de contratação de apoios técnicos).</p> <p>Contribuição do §5> Seria importante a inclusão de um critério técnico e objetivo para justificar a exigência de um relatório adicional pela ANP.</p>	Nubia Batista / Braskem SA
Artigo 12	<p>Art 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes comunicáveis, conforme disposto nos arts. 2º, 8º a 11 no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação do evento.</p> <p>§ 1º A ANP poderá determinar que o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada realize a investigação de quase acidente que julgue ser relevante em função do potencial de dano ou recorrência.</p> <p>§ 2º A ANP poderá prorrogar o prazo para envio do relatório de</p>	<p>1) O Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ, item 9.2, ao citar: "(...) Mais especificamente, identificou-se que o fluxo de análise de solicitações de prorrogação de prazo para envio de Relatório de Investigação de Incidente será extinto", pressupõe a impossibilidade de prorrogação de prazo para entrega de RDI. Além disso, foi retirada a regra contida na resolução ANP 44/2009: "§ 4º A ANP poderá estender o prazo determinado no caput deste Artigo, mediante fundamentação técnica a ser</p>	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>investigação, mediante solicitação justificada do operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada.</p> <p>§ 3º O relatório de investigação deverá conter, no mínimo, o descrito no Anexo II.</p> <p>§ 4º A ANP poderá designar uma equipe para acompanhar a investigação.</p>	<p>encaminhada pelo concessionário ou empresa autorizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do incidente." Tendo em vista que existe previsão para prorrogação de prazo, determinada no próprio parágrafo 2º, solicita-se a reinclusão da regra e do prazo para solicitação de prorrogação.</p> <p>2) A Nota Técnica Conjunta nº 25/2021/ANP apresenta os principais impactos positivos para a ANP ou para os agentes regulados, destacando-se: aumento da segurança jurídica para os agentes regulados e para a ANP, materializada na maior participação e previsibilidade para os agentes regulados; diminuição de custo ou esforço que a regulação impõe sobre as partes envolvidas; e possibilidade de maior planejamento e previsibilidade das ações das partes envolvidas. Pelo exposto, solicita-se a exclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> - do § 5º, tendo em vista o aumento do custo imposto ao agente regulado para contratação de investigação de terceira parte; - da possibilidade de a ANP requerer relatório antecipado ao prazo estipulado de 90 dias, contido no § 2º, visando conferir segurança, estabilidade e previsibilidade para os agentes regulados, de modo que se saiba de antemão que a regra se mantém estável. 	
<p>Artigo 12</p>	<p>§ 1º Comentário abaixo.</p> <p>Alteração:</p> <p>§ 2º A seu critério, a ANP poderá antecipar ou prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação, desde que solicitado pelo agente regulado, de forma justificada, no prazo previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 5º Comentário abaixo.</p>	<p>§ 1º Sugere-se esclarecer os critérios que levarão a ANP a julgar relevante um quase acidente para determinar que seja realizada sua investigação. Estes critérios devem estar explícitos nos manuais de comunicação de incidentes.</p> <p>§ 2º Sugere-se suprimir a possibilidade de antecipação do prazo de 90 dias para envio do relatório, visando garantir previsibilidade aos agentes para o cumprimento da determinação regulatória.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
		<p>Além disso, recomendamos que seja incluída previsão para que os agentes solicitem prorrogação deste prazo, de forma fundamentada, pois os prazos de investigação podem variar bastante em função dos diferentes tipos de incidentes e níveis de complexidade/gravidade, que implicarão em diferentes danos ambientais, pessoais, operacionais, etc, inclusive gerando relatórios parciais até o relatório definitivo. Assim, é importante considerar que o processo de investigação que demandar maior prazo para ser concluído não implique em infrações aos agentes.</p> <p>§ 5º</p> <p>Importante deixar claro o critério para a exigência de um relatório elaborado por terceiros, bem como o prazo máximo para acionamento destes serviços – estas informações poderiam ser incluídas no manual de comunicação de incidentes. Dependendo do tempo para acionar terceiros, o cenário do incidente vai estar alterado com o desmonte da cena face a diversos motivos, como por exemplo liberação de trânsito, limpeza e contenções do local. Cabe destacar que os agentes regulados possuem equipes técnicas treinadas, preparadas e prontas para realizarem as investigações, perícias e relatórios. Essas equipes atuam imediatamente quando da ocorrência de um incidente, principalmente, para preservar a cena visando garantir que todos os detalhes serão observados e analisados. Desta forma, a exigência de apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte deve estar respaldada por critérios técnicos que não possam ser atendidos pelas empresas.</p>	
Artigo 12	Adequação: Caput art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos em suas instalações,	- Justificativa caput art. 12 e §2º: O Sindigás e suas empresas associadas entendem que não recomendam fixação de 90 (noventa) dias de prazo para a conclusão	Sergio Bandeira de Mello / Sindicato Nacional das

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>após a conclusão da investigação.</p> <p>Excluir §2º - integralmente</p> <p>Aprimoramento - § 4º A ANP poderá designar uma equipe para apoiar a investigação.</p> <p>Adequação - § 5º A ANP poderá, mediante ato administrativo devidamente justificado, exigir a apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte.</p>	<p>e envio do relatório de investigação. Também não nos parece razoável a possibilidade constante no parágrafo 2º onde, esta respeitada Agência, poderá antecipar o prazo de envio do relatório de investigações. Importante considerar que as empresas distribuidoras de GLP operam com sistemas cada vez mais complexos, onde a visão linear-mecanicista (modelada no binômio “causa-efeito”) cada vez menos se presta a determinar a origem de fenômenos. Em ambientes sociotécnicos complexos, com frequência cada vez maior, precisamos de tempo para compreender cada quinhão de contribuição da teia de eventos que resultaram em episódios desagradáveis. Não vemos sentido em determinar prazos, menos ainda de apenas noventa dias.</p> <p>- Justificativa §4º: O Sindigás e suas empresas associadas entendem que é importante e bastante significativo trocar-se o termo “acompanhar” por “apoiar”, pois entende-se que, com o know-how desta conceituada Agência é de muito bem-vinda, ainda mais em cenários adversos com possibilidade de contribuição na compreensão dos eventos.</p> <p>- Justificativa §5º: Não observamos definição clara e transparente sobre definição dos critérios do relatório de investigação elaborado por terceira parte. A subjetividade abre oportunidade para diversas inseguranças, colocando os agentes regulados em cheque, por falta de clareza e transparência da medida.</p>	<p>Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás</p>
<p>Artigo 12</p>	<p>Atenção: Identificamos um equívoco anteriormente enviado, versão dia 18/04/2022 às 12:40h. Solicitamos, por gentileza, considerar esta sugestão/revisão APENAS para o Art. 12º:</p> <p>§ 1º Comentário abaixo.</p> <p>Alteração:</p>	<p>§ 1º Sugere-se esclarecer os critérios que levarão a ANP a julgar relevante um quase acidente para determinar que seja realizada sua investigação. Estes critérios devem estar explícitos nos manuais de comunicação de incidentes.</p> <p>§ 2º</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>§ 2º A seu critério, a ANP poderá prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação, desde que solicitado pelo agente regulado, de forma justificada, no prazo previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 5º Comentário abaixo.</p>	<p>Sugere-se suprimir a possibilidade de antecipação do prazo de 90 dias para envio do relatório, visando garantir previsibilidade aos agentes para o cumprimento da determinação regulatória.</p> <p>Além disso, recomendamos que seja incluída previsão para que os agentes solicitem prorrogação deste prazo, de forma fundamentada, pois os prazos de investigação podem variar bastante em função dos diferentes tipos de incidentes e níveis de complexidade/gravidade, que implicarão em diferentes danos ambientais, pessoais, operacionais, etc, inclusive gerando relatórios parciais até o relatório definitivo.</p> <p>Assim, é importante considerar que o processo de investigação que demandar maior prazo para ser concluído não implique em infrações aos agentes.</p> <p>§ 5º</p> <p>Importante deixar claro o critério para a exigência de um relatório elaborado por terceiros, bem como o prazo máximo para acionamento destes serviços – estas informações poderiam ser incluídas no manual de comunicação de incidentes.</p> <p>Dependendo do tempo para acionar terceiros, o cenário do incidente vai estar alterado com o desmonte da cena face a diversos motivos, como por exemplo liberação de trânsito, limpeza e contenções do local.</p> <p>Cabe destacar que os agentes regulados possuem equipes técnicas treinadas, preparadas e prontas para realizarem as investigações, perícias e relatórios. Essas equipes atuam imediatamente quando da ocorrência de um incidente, principalmente, para preservar a cena visando garantir que todos os detalhes serão observados e analisados.</p> <p>Desta forma, a exigência de apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte deve estar respaldada por critérios técnicos que não possam ser atendidos pelas empresas.</p>	

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
Artigo 12	<p>Art. 12. O Agente Regulado deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do evento.</p> <p>§ 1º A ANP poderá determinar que o Agente Regulado realize a investigação de quase acidente que julgue ser relevante em função do potencial de dano ou recorrência.</p> <p>§ 2º A seu critério, a ANP poderá antecipar ou prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação, desde que solicitado pelo agente regulado, de forma justificada, no prazo previsto no caput deste artigo..</p> <p>§ 3º O relatório de investigação deverá conter, no mínimo, o descrito no Anexo II.</p> <p>§ 4º A ANP poderá designar uma equipe para acompanhar a investigação.</p> <p>§ 5º A seu critério, a ANP poderá exigir a apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO Art. 12 Dar maior abrangência</p> <p>CONTRIBUIÇÃO §1º Dar maior abrangência</p> <p>CONTRIBUIÇÃO §2º Sugestão de supressão da possibilidade de antecipação do envio, tendo em vista a necessidade de se estabelecer prazos máximos para fins de cumprimento por parte dos agentes. Ainda, recomendação de solicitação de possibilidade de dilação do prazo, desde que justificado pelo agente (complexidade do acidente, necessidade de contratação de apoios técnicos).</p> <p>COMENTÁRIO §5º Seria importe a inclusão de um critério técnico e objetivo para justificar a exigência de um relatório adicional pela ANP.</p>	<p>Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP</p>
Artigo 12	<p>Considerar no paragrafo primeiro o potencial de gravidade dos fatores casuais</p>	<p>A gravidade dos fatores casuais são tão importantes quanto as consequências do Incidente, e temos que considerar que embora com fatores causais graves podem ocorrer incidente de consequências Leves, excluindo estes de uma investigação. robusta.</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC</p>
Artigo 12	<p>Art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos nas instalações sob sua operação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do evento.</p> <p>§ 1º A ANP poderá determinar que o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada realize a investigação de quase acidente que julgue ser relevante em função do potencial de dano ou recorrência.</p>	<p>As sugestões ao caput do art. visam a uma maior racionalidade, eficiência e segurança jurídica em relação ao agente responsável pela obrigação de comunicar o incidente à ANP, conforme sugestões ao art. 3º acima.</p>	<p>Marília Salim Kotait / Raízen S.A.</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>§ 2º A seu critério, a ANP poderá antecipar ou prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação.</p> <p>§ 3º O relatório de investigação deverá conter, no mínimo, o descrito no Anexo II.</p> <p>§ 4º A ANP poderá designar uma equipe para acompanhar a investigação.</p> <p>§ 5º A seu critério, a ANP poderá exigir a apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte.</p>		
Artigo 12	<p>Proposta Art.12 : Considerar que somente acidentes graves ou com potencial de serem graves sejam reportados.</p>	<p>Com o texto atual haverá a necessidade de reportar acidentes com baixíssima relevância. Exemplo: se supostamente um motorista prender seu dedo ao fechar a porta do caminhão e como consequência sofrer uma contusão, isso será caracterizado como acidente e mesmo sendo de baixíssima relevância deverá ser reportado para a ANP.</p>	<p>IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA</p>
Artigo 12	<p>Art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para os acidentes graves relacionados à segurança de processo ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do evento.</p> <p>...</p> <p>§ 2º A seu critério, a ANP poderá, em caso de acidentes graves, prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação, desde que acordado com a empresa autorizada (agente regulado).</p> <p>§ 5º A seu critério, a ANP poderá exigir a apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte concedendo prazo maior de pelo menos 3 meses para a apresentação deste documento. Quando a empresa não tiver capacidade técnica suficiente para a avaliação do ocorrido e da dimensão do dano.</p>	<p>A avaliação deste item sem o novo manual fica comprometida. De toda forma, nos parece que apenas seria o caso de apresentar relatórios de acidentes de maiores proporções e que esteja relacionados à segurança de processo (perda de contenção). Qual o critério para definição de um "quase acidente" e o qual o prazo para reportar? Não entendemos razoável antecipar a apresentação do relatório de investigação sob pena de comprometer a sua qualidade</p> <p>A contratação de empresa terceira para a elaboração do relatório demanda maior prazo para a apresentação de relatórios mais complexos</p>	<p>Mirele Machado / Vibra Energia</p>
Artigo 13	<p>Art. 13. A ANP poderá, por decisão devidamente motivada, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ou o acesso a dados e</p>	<p>Sugestão de inclusão do termo "por decisão devidamente motivada,"</p>	<p>Nubia Batista / Braskem SA</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	documentos gerados durante o processo de investigação, incluindo alertas de segurança, para disseminação das lições aprendidas.		
Artigo 13	Art 13. A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ou o acesso a dados e documentos gerados durante o processo de investigação, desde que ocorridos no período dos últimos 5 (cinco) anos, incluindo alertas de segurança, para disseminação das lições aprendidas.	A inclusão sugerida neste dispositivo visa conferir maior segurança jurídica ao agente regulado acerca do período que terá de armazenar dados e informações sobre processos de investigação para atender demanda do Regulador.	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Artigo 14	Art. 14. O Agente Regulado deverá informar à ANP no prazo de quarenta e oito horas sobre qualquer alteração referente às informações prestadas no relatório de investigação de incidente que vier a ter conhecimento.	Adequação de definição, conforme indicado nos itens anteriores	Nubia Batista / Braskem SA
Artigo 14	Art. 14. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá informar à ANP sobre qualquer alteração referente às informações prestadas no relatório de investigação de incidente no prazo de 48 horas após a emissão do novo relatório.	A utilização do termo “imediatamente” traz subjetividade indesejada e se configura num tema controverso, passível a interpretações, conforme exposto no item 3.3.3.2 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ. Solicita-se sua substituição por um prazo de 48 horas após a emissão do relatório de investigação do incidente, tendo em vista que alterações documentais exigem processo de análise e aprovações internas.	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Artigo 14	Art. 14. O Agente Regulado deverá informar imediatamente à ANP sobre qualquer alteração referente às informações prestadas no relatório de investigação de incidente.	ajuste de texto	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP
Artigo 15	Art. 15. A ANP poderá emitir recomendações a serem implementadas pelos Agentes Regulados, os quais serão notificados e justificadas por meio de ofício.	Adequação de definição, conforme indicado nos itens anteriores	Nubia Batista / Braskem SA
Artigo 15	A ANP poderá emitir recomendações a serem implementadas pelos operadores de contrato de exploração e produção ou pelas empresas autorizadas, os quais serão notificados por meio de ofício. As notificações terão prazo de trinta dias para análise de aplicabilidade pelos agentes. Eventuais notificações sujeitas a imposição de	Justificativa - O prazo de análise é necessário para avaliações, discussões entre as áreas internas das transportadoras, elaboração de textos e submissão para comentários da Diretoria. Por fim, consolidação e envio à ANP.	Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	penalidades terão esta informação explícita em seu texto, contendo embasamento técnico, legal e montante previsto.		
Artigo 15	Art. 15. A ANP poderá emitir recomendações a serem implementadas pelos Agentes Regulados, os quais serão notificados por meio de ofício.	Adequação de definição, conforme indicado acima.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP
Artigo 15	A ANP poderá solicitar os fundamentos técnicos pelos quais determinados fatores casuais e suas recomendações para bloqueio e Objetivos da Prática de Gestão, não foram identificados na investigação. Justificativas:	Os fatores casuais e suas recomendações a serem implementadas para o seu bloqueio, de incidentes são de responsabilidade do Operador do contrato, respondendo este civil e criminalmente por estas, cabendo a ANP questionar sobre as razões técnicas do porque determinado fator casual não foi considerado ou rejeitado. A Gestão de Sustentabilidade ou SMS é particular e privativo do Operador, a sistemática para investigação faz parte permanente desta Gestão. As Regulação emitidas pela ANP possuem característica de não serem prescritivas, e sim por Objetivos. Caso a ANP emita alguma ação prescrita ao seu critério, pode estar alterando o modelo de Gestão do operador, e portanto assumindo responsabilidade por esta Mudança. O que não e função constitucional da ANP interferir diretamente no modelo do Gestão do Operador, e sim assegurar que os Objetivos de suas Praticas de Gestão sejam atingidos.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC
Artigo 15	Proposta Art.15 : Considerar a divulgação dos dados estatísticos, bem como das lições aprendidas e recomendações, no anuário estatístico da ANP.	Disseminação de informação, divulgação de melhores práticas e fomento à cultura de segurança.	IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA
Artigo 16	Art. 16. A partir do recebimento do ofício contendo as recomendações, o Agente Regulado cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de dez dias contados do recebimento do ofício. Parágrafo único. Quando houver manifestação por parte do Agente	Sugestão de inclusão do termo "agente regulado"	Nubia Batista / Braskem SA

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	Regulado, a recomendação de investigação terá seus efeitos suspensos até a decisão da ANP.		
Artigo 16	<p>Art. 16. A partir do recebimento do ofício contendo as recomendações, o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada, cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de dez dias.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo pode ser prorrogado por igual período, mediante comprovada justificativa. Quando houver manifestação por parte do operador de contrato de exploração e produção ou da empresa autorizada, a recomendação de investigação terá seus efeitos suspensos até a decisão da ANP.</p>	<p>A nova proposta tem por objetivo permitir a prorrogação para o envio de análise mais apurada sobre as recomendações, prazos, formas e condições de atendimento, trazendo ao agente regulado o ônus de comprovar tal necessidade para a avaliação do Regulador, e está condizente com o já previsto na redação final deste parágrafo único.</p>	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Artigo 16	<p>A partir do recebimento do ofício contendo as recomendações, o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada, cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de até trinta dias contados do recebimento do ofício.</p> <p>Parágrafo único. Quando houver manifestação por parte do operador de contrato de exploração e produção ou da empresa autorizada, a recomendação de investigação terá seus efeitos suspensos até a decisão da ANP.</p>	<p>Justificativa - O prazo de resposta considerado curto tendo em vista a necessidade de avaliações, discussões entre as áreas internas das transportadoras, elaboração de textos e submissão para comentários da Diretoria. Por fim, consolidação e envio à ANP.</p>	Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás
Artigo 16	<p>Art. 16. A partir do recebimento do ofício contendo as recomendações, o Agente Regulado cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de dez dias contados do recebimento do ofício.</p> <p>Parágrafo único. Quando houver manifestação por parte do Agente Regulado, a recomendação de investigação terá seus efeitos suspensos até a decisão da ANP.</p>	ajuste de texto	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP
Artigo 16	<p>A partir do recebimento do ofício solicitando os fundamentos técnicos pelos quais determinados fatores casuais e suas recomendações para bloqueio não foram identificadas na investigação, o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada, cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de</p>	<p>Os fatores casuais e suas recomendações a serem implementadas para o seu bloqueio, de incidentes são de responsabilidade do Operador do contrato, respondendo este civil e criminalmente por estas, cabendo a ANP questionar sobre as razões técnicas do porque</p>	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>dez dias contados do recebimento do ofício. O prazo supracitado não deverá ser concedido em caso de Risco Grave Iminente.</p>	<p>determinado fator casual não foi considerado ou rejeitado. A Gestão de Sustentabilidade ou SMS é particular e privativo do Operador, a sistemática para investigação faz parte permanente desta Gestão. As Regulação emitidas pela ANP possuem característica de não serem prescritivas, e sim por Objetivos. Caso a ANP emita alguma ação prescrita ao seu critério, pode estar alterando o modelo de Gestão do operador, e portanto assumindo responsabilidade por esta Mudança. O que não é função constitucional da ANP interferir diretamente no modelo do Gestão do Operador, e sim assegurar que os Objetivos de suas Praticas de Gestão sejam atingidos. Quanto a manifestação, há possibilidade de alterar para somente informação de vista e considerar a possibilidade de pedido de prazo para manifestação e resposta técnica.</p>	
<p>Artigo 17</p>	<p>Art. 17º Comentário abaixo.</p>	<p>Sugere-se três pontos a serem considerados de forma especial no processo de revisão desta norma, juntamente com as nossas demais contribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Simplificação dos procedimentos de comunicação: é importante que seja definido e amplamente divulgado um canal único para a comunicação de incidentes, e que esta ferramenta seja de fácil acesso e uso, para a ação dos comunicantes. - Simplificação das informações requeridas para a comunicação inicial: visando dar celeridade à ação dos comunicantes, as informações exigidas devem se restringir às informações básicas disponíveis no momento. - Elaboração do manual: sugerimos que a elaboração/revisão dos manuais e suas atualizações seja 	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
		realizada pelos agentes sob a orientação da ANP, por meio do desenvolvimento de um caderno técnico. Além disso, sugere-se que os manuais para os diferentes segmentos sejam consolidados em um único documento.	
Artigo 17	Nas justificativas.	<p>Sugerimos três pontos a serem considerados de forma especial no processo de revisão desta norma, juntamente com as nossas demais contribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> ü Simplificação dos procedimentos de comunicação: é importante que seja definido e amplamente divulgado um canal único para a comunicação de incidentes, e que esta ferramenta seja de fácil acesso e uso, para a ação dos comunicantes. ü Simplificação das informações requeridas para a comunicação inicial: visando dar celeridade à ação dos comunicantes, as informações exigidas devem se restringir às informações básicas disponíveis no momento. ü Elaboração do manual: sugerimos que a elaboração/revisão dos manuais e suas atualizações seja realizada pelos agentes sob a orientação da ANP, por meio do desenvolvimento de um caderno técnico. Além disso, sugerimos que os manuais para os diferentes segmentos sejam consolidados em um único documento. 	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP
Artigo 18	<p>Art. 18. A ANP poderá incluir orientações adicionais para a comunicação, em caráter de urgência, de acidentes graves, por meio dos canais de comunicação especificados no sítio eletrônico da ANP na internet.</p> <p>Parágrafo único. A ANP dará publicidade por meio oficial aos Agentes</p>	Sugestão de inclusão do termo "agente regulado"	Nubia Batista / Braskem SA

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	Regulados sobre quaisquer modificações nas orientações adicionais a que se refere o caput.		
Artigo 18	Parágrafo único: comentário abaixo.	Importante que seja dada visibilidade e que seja garantida a antecedência necessária para a adequação dos agentes.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
Artigo 18	Art. 18. A ANP poderá incluir orientações adicionais para a comunicação, em caráter de urgência, de acidentes graves, por meio dos canais de comunicação especificados no sítio eletrônico da ANP na internet. Parágrafo único. A ANP dará publicidade por meio oficial aos Agentes Regulados sobre quaisquer modificações nas orientações adicionais a que se refere o caput.	Importante que seja dada visibilidade e que seja garantida a antecedência necessária para a adequação dos agentes.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP
Artigo 18	A ANP poderá incluir orientações adicionais para a comunicação, em caráter de urgência, de incidentes graves, por meio dos canais de comunicação especificados no sítio eletrônico da ANP na internet.	Unificar nomenclatura (Incidente), para tornar abrangente para qualquer gravidade do incidente, onde está incluído o acidente..	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC
Artigo 21	Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em [DATA CERTA, considerando cento e oitenta dias após a publicação dos manuais de comunicação de incidentes pela ANP, coincidente com o primeiro dia do mês seguinte ao prazo indicado.	É importante se ter acesso aos manuais para dimensionar o tempo necessário para a adaptação interna das empresas, por isso sugerimos que o prazo de vigência seja contado a partir da publicação dos manuais de comunicação de incidentes pela ANP.	Nubia Batista / Braskem SA
Artigo 21	Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em [DATA CERTA, considerando cento e oitenta dias após a publicação dos manuais de comunicação de incidentes pela ANP, coincidente com o primeiro dia do mês seguinte ao prazo indicado].	Precisamos ter acesso aos manuais para dimensionar o tempo necessário para a adaptação interna das empresas, por isso sugerimos que o prazo de vigência seja contado a partir da publicação dos manuais de comunicação de incidentes pela ANP.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP
ANEXO I	Anexo XII - Identificação do comunicante Nome completo: Função: Telefone de contato	IA solicitação de retirada de "fax" da identificação do comunicante se justifica pela utilização de meios tecnológicos mais rápidos e acessíveis para envio de documentos digitalizados, por email ou pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI). (1):	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	Telefone de contato (2) (Opcional): E-mail:		
ANEXO I	Comentário abaixo.	<p>Importante simplificar a quantidade de informações da comunicação inicial, bem como facilitar o procedimento para que ela seja efetivada.</p> <p>Visando dar celeridade à ação dos comunicantes, as informações exigidas devem se restringir às informações básicas disponíveis no momento.</p>	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
ANEXO I	Excluir - item VIII - causa provável do incidente	<p>O Sindigás e suas empresas associadas consideram precipitado exigência de uma “causa provável do incidente”, em tempo tão exíguo. Entendemos que esta exigência estimula, s.m.j., bastante especulação e culpabilidade entre os atores envolvidos no fenômeno acidental (incidente), nada trazendo de positivo para o processo comunicativo. Ocorre que o quanto exposto nos parece prejudicial, pois não há necessidade de especulação inicial. Faz-se mister comunicar o ocorrido, com a melhor qualidade das informações possíveis, sendo prestadas com a maior riqueza de detalhes, preferencialmente.</p>	Sergio Bandeira de Mello / Sindicato Nacional das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás
ANEXO I	XIV – Croqui da localidade envolvida no incidente: Quando for aplicável incluir, croqui, desenho ou foto esclarecedor sobre o incidente	Entendimento sobre o Lay out do incidente.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC
ANEXO II	<p>No item a) inciso III retirar o termo "e aos danos ao patrimônio próprio ou de terceiros." Ficando com a redação abaixo: III - Consequências a) Descrição das consequências do evento quanto à continuidade operacional.</p>	<p>A indicação de “danos ao patrimônio próprio ou de terceiros”, é comum que a perfeita aferição de tais danos somente venha a ocorrer muito tempo depois de concluídos todos os trabalhos de mitigação ou mesmo de avaliação das consequências do acidente. Em assim sendo, e de maneira a evitar eventual utilização destas informações como eventual pretexto para aplicação incorreta de penalidades, no caso de sua imprecisão,</p>	Pedro Modenesi Pitta Pinheiro / Petrobras Transporte S.A - Transpetro

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
		entendemos ser mais adequado ao caso sugerir a retirada deste trecho do item III, “a” do referido anexo.	
ANEXO II	<p>“III – (...) e) Outras consequências não citadas, que tenham sido identificadas até o momento. (...) IV (...) g) Descrição de potenciais consequências do evento que possam ter sido identificadas até o momento, incluindo medidas preventivas (se aplicável).”</p>	<p>Reiteramos a importância de destacar que os agentes irão reportar as informações disponíveis naquele momento, sem prejuízo da possibilidade de atualizar e complementar as informações posteriormente, na medida em que for tendo conhecimento de outras consequências/efeitos do evento.</p>	Nubia Batista / Braskem SA
ANEXO II	<p>I d - Uniformizar referencia geográficas IIIc - Substância liberada, suas características, quantidade estimada, previsão/ data da interrupção e previsão de deslocamento do óleo ou substâncias nocivas ou perigosas (se aplicável); IV a - Identificação dos componentes da Comissão de Investigação de incidentes, incluindo seus cargos, competência e empresa; V b - Descrição das lições aprendidas com o incidente, incluindo avaliação das ações de resposta a emergência (se aplicável), e estar a disposição da ANP o Plano de Ação para incorporação das Lições Aprendidas e verificação da sua eficácia;</p>	<p>I d - Verificar sistema de posicionamento oficial Brasileiro – Inmetro IIIc - Informar previsibilidade quanto ao volume e interrupção da liberação IV a - Caracterizar a Competência da Comissão com o processo, disciplina envolvida, local e produto V b - A implantação das Lições Aprendidas são tão importante quanto a identificação dos fatores casuais do incidente, portanto investigar e não implementar adequadamente as suas Lições Aprendidas torna ineficaz qualquer tentativa para evitar a reincidência do incidente</p>	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC
Comentários gerais	Entendemos que uma resolução específica para o setor de transporte de gás natural seria mais adequada.		Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás
Comentários gerais	O Sindigás, como entidade de classe que reúne diversas empresas distribuidoras de GLP, no espírito contributivo que norteia suas ações, principalmente buscando contribuir com a Consulta Pública ANP 06/2022, apresentará em sequência alguns pontos para análise da ANP, considerando comentários e sugestões das empresas associadas a essa		Sergio Bandeira de Mello / Sindicato Nacional das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida	Justificativa Apresentada	Identificação do proponente
	<p>entidade, que consolidamos. Em linhas gerais, cabe ressaltar que a minuta de resolução trata de forma igualitária os fenômenos oriundos da “Segurança do Trabalho” (Segurança Ocupacional) e da “Segurança de Processos”. Nesse sentido, relevante esclarecer que ambas são ciências com origens distintas e, por consequência, efeitos com potenciais distintos. Sob esse prisma, entendemos que não é se adequado, definir “acidente”, “acidente grave” ou mesmo “incidente” de forma genérica, ou seja, englobando no mesmo termo lesões ocupacionais e catástrofes ambientais. Isto porque a subjetividade dos termos pode colocar em risco a eficiência da norma, gerando oportunidade para interpretações equivocadas e que não alcançarão os objetivos pretendidos pela Agência.</p> <p>Pelo brevemente exposto até aqui, para que se tenha a eficácia da regulação e segurança jurídico-regulatória alguns aprimoramentos que compartilhamos.</p>		
Comentários gerais	<p>Prezados (as),</p> <p>O IBP enviou/preencheu dois formulários com contribuições para a Consulta Pública nº 6/2022. Solicitamos, por gentileza, que considerem esta versão (18/04/2022 de 17h11min) APENAS para o Art. 12º § 2º. Obrigada</p>		<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>
Comentários gerais	<p>Importante a consideração do potencial de gravidade na classificação dos incidentes, e detalhar melhor um regramento para atendimento das Lições Aprendidas.</p>		<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC</p>
Comentários gerais	<p>Exemplificamos como caso de acidente com grave dano ambiental o derramamento de combustível próximo a um rio, ocorrido na região da chapada diamantina, em outubro de 2021, conforme notícias a seguir: < https://www.metro1.com.br/noticias/bahia/112950,caminhao-tomba-na-serra-do-pai-inacio-e-despeja-diesel-proximo-a-rio-na-chapada-diamantina-veja-video > e < https://www.instagram.com/p/CUhyJQXL4wZ/ ></p>		<p>IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA</p>